ADELSON LIMA GONÇALVES

COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS INDÍGENAS TUKANO, BANIWA E NHENGATU

CULTURA
Edições
Governo do Estado

Cooficialização de línguas indígenas tukano, baniwa e nhengatu

Adelson Lima Gonçalves

Cooficialização de línguas indígenas tukano, baniwa e nhengatu

Coordenação Editorial
ANTÔNIO AUSIER RAMOS

Capa
ROBERTO LIMA

Projeto Gráfico e Diagramação
GRÁFICA ZILÓ LTDA

Revisão
SERGIO LUIZ PEREIRA

Normalização
EDIANA PALMA

Catalogação da Fonte

G635c Gonçalves, Adelson Lima.

Cooficilização de línguas indígenas tukano, baniwa e nhengatu/ Adelson Lima Gonçalves. – Manaus: Governo do Estado do Amazonas – Secretaria de Estado de Cultura, 2012.
76p. ; 14x21cm. (Coleção Proarte Literatura).
Inclui Anexos.

ISBN 978-85-65409-12-4.

1. Povos Indígenas – Amazonas. 2. Indígenas – Línguas. 3. Co- oficialização. 4. Constitucionalismo latino americano. I. Título. II. Série.

CDD 498
CDU 811.3(=1.81-82)

Somos um Amazonas cheio de orgulho da nossa gente, de nossas raízes, de nossa extraordinária vida cultural. Cada vez mais vamos investir no grande potencial da nossa cultura, na capital e no interior, com o foco na geração de oportunidades para novos talentos.

Omar Aziz

Mensagem proferida pelo governador Omar Aziz à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em fevereiro de 2011.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os Povos Indígenas do Amazonas que, ao longo do tempo, vêm resistindo e conquistando, aos poucos, espaço no campo político-social.

AGRADECIMENTO

A Ele, por me ter lançado ao mundo. Eu não pedi para nascer. Não escolhi a hora, não escolhi os pais, não escolhi a época, não escolhi a etnia, não escolhi o lugar, não escolhi nada. Tenho, porém, o direito e o dever de assumir tudo. Senão, não estarei aceitando minha existência. A minha existência abrange uma extensa e complexa realidade. Eis o presente trabalho como grão de areia, registro da minha caminhada. Por isso, muito obrigado.

Aos meus pais e minhas irmãs. Saí carregando um remo porque toda pessoa precisa remar. E muito... Na simplicidade da vida que tivemos e temos, foi o suficiente para continuar remando. Aprendi com vocês que a realidade é superior ao que conseguimos ver, ler, entender, captar, experimentar, avaliar e aprovar... Meu muito obrigado.

A todos que direta e indiretamente fizeram-se presentes ao longo da minha jornada acadêmica, proporcionando suporte material e imaterial. Registro aqui meu silencioso protesto de agradecimento genérico para não incorrer em omissão, mas de coração.

À UEA, nos termos do prof. Dr. Fernando Dantas, que traça o caminho do debate multicultural, regional, poliétnica e heterogenia.

Ao Proarte, programa que vem ganhando destaque, no qual o Governo do Estado do Amazonas volve olhar para diferentes temas socioculturais regionais e que permitiu a possibilidade deste registro.

A todos aqueles que acreditaram em mim!

*Enfim, mačanaka!**

mačanaka: obrigado, em língua indígena tariana.

Há tempo atrás, sem muita cerimônia, peguei remo, entrei na canoa, sem olhar para trás (alguém já teve medo?) e não voei, remei... e continuo remando...

(Adelson – Yawi)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Se é bem verdade que ainda vale a expressão de Arthur Reis para quem o Brasil precisa assumir a sua condição de um país amazônico, não menos verdade é que a Amazônia deve reconhecer e proclamar a sua condição de uma terra brasileira de expressão multicultural com grande relevância para as identidades indígenas.

O estudo das línguas indígenas, notadamente faladas e cultivadas na Amazônia brasileira, ganha destaque com este trabalho de Adelson Lima Gonçalves lançado sob o título de "Cooficialização de línguas indígenas" como resultado de seleção levada a efeito pelo Proarte – Programa de Apoio às Artes, que de forma republicana concede oportunidade à apresentação de trabalhos a serem publicados nas Edições Governo do Estado. É trabalho que cuida de línguas Baniwa, Tukano e Nheengatu, usadas no município de São Gabriel da Cachoeira, tratando da pessoa do índio, dos direitos multiculturais, perpassando pela regra da Constituição da República contida no art. 231, e toda e qualquer forma de reconhecimento do falar e do produzir nas línguas dos povos naturais do alto rio Negro.

Cuida, em essência, do multiculturalismo expresso com veemência naquela região. Reflete sobre o direito constitucional das línguas nacionais ante o idioma oficial do Brasil, consagrado no art. 13 da Constituição da República. Indaga a razão de ser de nomes europeus que vigoraram em terras e em organizações comunitárias e religiosas em áreas indígenas, e, mais do que tudo, expõe a relevância da multiculturalidade brasílica que na Amazônia e no Estado do Amazonas, em particular, está viva e expressa pelas mais diversas formas: na linguagem, no ser e no fazer dos grupos humanos mais diversos, no folclore, na gastronomia, nas crenças, nos rituais sagrados.

É importante ter este trabalho/integrando a coleção das Edições Governo do Estado, bem escrito, meditado, consistente, com o entendimento de quem conhece e confia no valor das suas expressões de identidade nacional, e, de forma apropriada, procura refletir sobre seus direitos e os direitos de todo um povo.

Robério Braga

RESUMO

Trata o presente trabalho de cooficialização de línguas indígenas Baniwa, Tukano e Nheengatu no município de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. Inicia-se analisando a noção da pessoa do índio na qualidade de sujeito coletivo de direitos, que não se harmoniza com o do ordenamento jurídico pátrio perante a sua conceituação universalista, genérica, abstrata e isolada. O direito é desafiado diante de sujeitos multiculturais. Prossegue-se, tratando das lutas por políticas de diferença no âmbito da América Latina, onde Povos Indígenas reivindicam políticas públicas próprias. Assim, vai formando a tendência do novo constitucionalismo latino-americano. Estudou-se sinteticamente as principais constituições dos países latino-americanos que reconhecem línguas indígenas na senda constitucional. Feito isso, analisou-se a cooficialização das referidas línguas à luz da Constituição Federal, principalmente o art. 231, e legislações infraconstitucionais. Condições específicas foram importantes como reivindicações do grupo étnico interessado, a compatibilidade constitucional, competência legislativa. A visão da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab que, para o tema em tela, sendo de interesse local, encarrega a povos indígenas de cada região, porém estando sempre em luta quanto à promoção de direitos. Forma, assim, uma nova configuração, na qual o Estado reconhece formalmente, incorporando uma prática linguística indígena para, dentro dos seus estabelecimentos oficiais, rompendo os fundamentos ideológicos históricos impiedosos do Diretório Pombalino e Ação Colonial das Missões.

OHÂ NEEKE'

Atepe'é bekarã́, daseáye, nheengatú uukṹ sehere São Gabriel da Cachoeira, Amazonas kahãra naâ dutirî wi'ipɨ uukũatehere niĩ'. Masɨ́ naâ pisusehere besewê nɨ' ɨkô nɨkarasa'a, ni'ikâ kurua kahãra tuú nɨ' ɨkoarã niánaha niîrã. Marire dutisehepe'e po'terikɨ̃hɨre masákurua weeróhiro ĩ'yâtisa, pũúro teépe' bu'îpe' ĩ'yâa', bahúpeo tiró weeróroho, ĩ'yâehadekotiro weeroho niĩ'. Marire dutisehepe'é masâ kuriarire ĩ'yânesi'riro pũúro o'ôo. Po'terikahara naâ basî daráyenɨkoatehe America Latina pɨ̃ɨ̃re naâ o'omasehere ĩ'yâaka'. Teé me'râ ma'má ĩ'yóo nɨ'kosehere buhá kã'á. Tohô niiká̃ ɨmɨyarô me'râ bu'eároapɨ latino-americano kãhase dutisehê pũurî kãhase, po'terikãhara naâ uukṹ sehepe'rê ĩ'yâsehé. Tohô weetohoâ teê i'tiâ uukũsehere ĩ'yaapɨ̃, art. 231, Constituição Federal pũurikahasé, toó doká dutisehé pũuri me'êra na'aré ĩ'yaápɨ. Tohô weetohâ, masá kuruarire naâ ĩ'yasehé, pahirî dutirî pũuripe'ere dutisehere, noâ ohâbosari niisehê ĩ'yâno'apɨ. Toó be'ró pe'eré, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB kãhara naâ ĩ'yâ nɨ'koseherare, po'terikãhara uúkũsehere bu'eaápɨ, teé pe'erê niiká̃ masâ kuruaripe're naâ basî o'omaâto niisehê pe'erê naâpe'e uúkũsehetiama, niî pe'tira, pakasehê kuruá naâ o'omasehepe'erê naâpe' wehêmɨtapa'ra. Tohô weêra, ma'mâ besé weê ni'kosehepe'ere, Estado pe'e ma'mâ ĩ'yâasehetiro me'ra paharã po'terikahara naâ uúkũsehere dutisehe wi'iseripɨre miî soorõ'o, dɨ porô pɨ̃ɨ̃re Diretório Pombalino kãhase, tohô niiká̃ Ação Colonial das Missões niĩ'ike', naâ apemasá tɨ'óyãsehere tuú peôke're yɨ'r ɨôsi'riro weé'e, sahâtiro me'ra.

OHÂ KE'E NO'ÔPƗ NIAÁTI NIISEHÊ: po'terikãhara, po'terikãhara naâ uúkũsehe, co-oficialização niisehê, constitucionalismo latino-americano niisehê.

* *Língua indígena tukana, umas das cooficializadas pelo município de São Gabriel da Cachoeira/AM. É grafia renovada e atualizada do linguista Henri Ramirez.*

INTRODUÇÃO

O tema escolhido – cooficialização de línguas indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira – em primeiro plano, pode aparentar ser um tema muito amplo.

Ele nasceu da constatação de que, por mais que haja reconhecimento constitucional do direito dos povos indígenas, é implícita a questão da multiculturalidade.

Fez-se de prontidão focando o art. 231 da Constituição Federal de 1998 que traz a seguinte previsão: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ao longo da minha infância, sempre vi comunidades indígenas com nome "São" ou "Santa" na inicial. Não entendia o porquê de tanto nome estranho, alheio à realidade, sem nexo. Toda essa imposição adveio da ação colonial das missões, o que, ainda, seus resquícios são muitos fortes.

Cooficializar cria a possibilidade de povos indígenas firmarem sua identidade, até talvez reavaliarem nomes estranhos que não se perfilam com o imaginário cultural que cada etnia possui em cada calha de rio.

No âmbito acadêmico, tenho sido muito questionado na ocasião da discussão de abrangência nacional e internacional do caso da Terra Indígena Raposa/Terra do Sol. O fenômeno da demarcação, para os questionadores, afastava a soberania brasileira, porque os índios, além da terra, possuíam línguas próprias. Bastava nova pressão para formar novo Estado. O fato de povos indígenas já falarem suas línguas preocupava boa parte dos acadêmicos. Suscitavam tal discussão a partir da noção de nação, visto que uma língua comum é um fator significativo para constituição de nação. Dessa maneira, os índios não estavam longe da reivindicação de separação do Brasil por terem línguas próprias dentro das Terras Indígenas demarcadas.

No que concerne a respeito das línguas faladas no Brasil, o ditame da Constituição de 1998 é de reconhecimento por mais que haja previsão do art. 13 de ser a língua portuguesa a oficial. Daí, portanto, no olhar jurídico, um aparente choque de preceitos constitucionais, o que alavancou o presente estudo.

Chama a atenção o caso de um município longínquo, interiorano, cooficializar três línguas indígenas mais faladas no seu âmbito: tukano, baniwa e nhengatu.

Além da particularidade de ter maior concentração de povos indígenas nesse município, o olhar dum ente público ao tema em tela, se focado com a lente de análise jurídica, possui liame ao fenômeno que ocorre Brasil afora, que é o novo constitucionalismo latino-americano.

Efetuou-se estudo sobre a pessoa, perpassando pelo conceito da modernidade para chegar ao conceito de um sujeito coletivo diferenciado que é o índio. Há incompatibilidade deste no ordenamento jurídico pátrio, muito embora tenha dois artigos tentando num grito surdo desvelar tal fato. Assim, tentou-se buscar, antes de adentrar ao tema próprio, efetuar estudo para dar sentido a uma nova noção da pessoa do índio.

Baseou-se em conceitos antropológicos e filosóficos para dar sentido a esse sujeito coletivo de direito em contraposição ao sujeito posto pela modernidade e individualismo, tendo como norte a linha de pensamento do prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas e do prof. Dr. Alfredo Wagner Berno de Almeida.

Interessante destacar que, ao efetuar estudos bibliográficos antropológicos, constatou-se que boa parte das obras não consegue focalizar determinados subgrupos indígenas. É o caso da obra *Cidade do índio*, do antropólogo Geraldo Andrello. Ao compulsar a obra, verificou-se que é omissa quanto ao subgrupo Kaálina, da etnia Tariana, tronco Aruak. Há registro de existência na comunidade Urubuquara, rio Uaupés, na Terra Indígena Alto Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira, e outros na sede municipal. Faz-se questão dessa menção visto que o autor do presente trabalho é desse subgrupo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou um capítulo inteiro para tratar especialmente de direitos indígenas. É considerada como uma das constituições mais avançadas do mundo no tratamento desses direitos.

Isso em decorrência de haver extirpado, pelo menos no campo jurídico, a etnocida premissa da incorporação dos povos indígenas à comunhão nacional, o ideal da integração. Tinha como fundamento a aculturação forçada por meio de um sistema de tutela orfanológica. Tratava como povos em fase de transição até que a integração fosse concluída.

O tema em tela é de grande interesse jurídico na medida em que trata do realinhamento das leis infraconstitucionais ao fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, que tende a formar novo eixo no trato para com os povos indígenas na tentativa de superar o conceito generalista e preconceituoso imposto pela modernidade.

Pretende-se efetuar abordagem interdisciplinar, demonstrando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando o artigo 231, e o ordenamento infraconstitucional, em especial a Lei Municipal n.º 042/2002, tentam sair da ideologia imposta pela modernidade e se realinham ao novo constitucionalismo latino-americano que tem como foco o multiculturalismo.

No mais, por mais que o município tenha usurpado a competência legislativa da União, anseia o presente trabalho colaborar na discussão sobre a cooficialização de línguas indígenas perante a comunidade, visto que isso cria o reconhecimento formal do Estado, trazendo para si a pluralidade e reconhecimento multicultural que a América Latina está se realinhando.

1. A pessoa do índio do direito brasileiro

Antes de embrenhar estudos sobre a cooficialização de línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nhengatu por parte do município de São Gabriel da Cachoeira, é importante analisar sobre a noção da pessoa do índio no âmbito do direito brasileiro. Isso porque o sujeito de direito é o que figura como categoria central no próprio direito como suporte das relações sociojurídicas.

A noção de pessoa no direito pátrio, segundo lição de Fernando Antônio de Carvalho Dantas , situa-se no Código Civil, na Constituição Federal e também nos chamados microssistemas legais. A centralidade dessa noção encontra-se principalmente no Código Civil.

Por isso, faz-se necessário efetuar análise sobre a noção de pessoa nos sistemas jurídicos da modernidade conforme lição do autor:

> A noção de pessoa nos sistemas jurídicos modernos gerou o conceito de sujeito de direito ou sujeito da modernidade, caracterizado pela universalidade, o que equivale dizer que esse modelo único de sujeito, em um só instante, seria clivado em sujeitos da história, da política, cognoscente e, naturalmente, sujeito de direito.

Na juntada das características do sujeito, como ser pensante, vê-se participante dos processos políticos, situado na posição de igualdade formal, um sujeito da história. É o modelo projetado pela modernidade. Ele é o que possui consciência e vontade. Nesse sentir, continua lecionando o já citado mestre que daí decorrem três dos mais importantes princípios do direito civil clássico: a igualdade, a autonomia e a responsabilidade.

Dessa feita, tal sujeito que tem vontade, que decide e que é autônomo está configurado na noção de indivíduo. O indivíduo é o sujeito da modernidade e o individualismo como parâmetro de metodologia para análise de relações sociais nas sociedades ocidentais modernas.

Nesse alinhavar, fica cristalino que o sujeito "índio" não se enquadra nesses termos.

Prossegue Dantas, citando Michel Miaille, quanto à noção de sujeito de direito que:

> [...] a noção de sujeito de direito é uma categoria histórica e está diretamente relacionada com o modo de produção capitalista. Ao contrário do que afirmam os autores da Modernidade, procura esse autor demonstrar que não há naturalidade na equivalência indivíduo/sujeito de direito. Isto porque, ao correlacionar formas de organização social e de produção diversas, historicamente distanciadas, abordando desde a sociedade europeia, cuja estrutura feudal, burguesa, capitalista e extratificada em classes sociais, dissemina-se por todas as sociedades ocidentais, às sociedades tribais, cujas desigualdades entre os indivíduos advêm das formas e regras de parentesco, demonstra que a equivalência entre indivíduo e sujeito de direito, enquanto categoria histórica, não surgiu aleatoriamente, mas foi criada pelo capitalismo e a este é indispensável.

O princípio basilar do direito civil, a propriedade privada, surge como necessário para abordagem jurídica. Assim, sujeito de direito não é somente aquele que pensa, que tem autonomia de vontade, sobretudo aquele que tem propriedade privada.

Essa visão já afasta a aplicabilidade para os povos indígenas por ser tal abordagem a que valora a propriedade privada.

Para que se faça trilha de análise sobre a noção de pessoa, é imprescindível ver as linhas de conexão com a noção cristã. Consoante Dantas, a tríade característica do cristianismo – verdade, interioridade e vontade – ocupa diferentes configurações na história do pensamento religioso ocidental para mais adiante influir na modernidade.

Funda-se tal pensamento na cultura helenística e era caracterizada pelo estatuto da desigualdade, de um lado os bem-nascidos e do outro os inferiores. O corpo, como existência circunstancial, era concebido como o depósito do divino espírito santo. Havia unidade e relação entre o corpo/temporalidade e a alma/eternidade. Somente o corpo do homem livre, o bem nascido, tinha esse privilégio, porém. Esse era que possuía, nessa época, o status de pessoa.

Nos séculos que se sucederam, com a Reforma, de cunho religioso e tendo como ponto de partida a crise da sociedade medieval em razão do relaxamento da fé e dos costumes, entre outros, nasce uma nova ideologia de raízes cristãs, o Protestantismo.

Segundo Dantas, nessa fase que alguns autores apontam como sendo

> [...] a passagem da tradição clássica para a Modernidade, o indivíduo não é mais um ser fora do mundo; passa a ser o indivíduo no mundo. Assim, a vontade toma outros contornos, como produto da razão. Neste sentido, mais tarde, teoriza Max Weber, abordando a relação do homem no mundo a partir do trabalho; este definido como uma das formas de relacionar o homem com Deus.

Assim, as características do sujeito de direito firmaram o individualismo. Seus pressupostos são de validez universal e caracterizam a objetividade do conhecimento, a hierarquia e as oposições binárias.

O individualismo, em sua pretensão de universalidade, busca dar respostas universalmente válidas por meio da objetividade do conhecimento. O método individualista, na visão de Dantas, tem como pressuposto que "um intérprete não pode ter nenhum compromisso com uma visão global (holista) da sociedade, se quiser interpretar objetivamente. Não pode ter nenhuma visão do todo, porque a visão do todo é impossível cientificamente".

Nesse sentir, o direito moderno como integrante do conjunto das ciências sociais, evidentemente, aportou as influências do cientismo característico das correntes filosóficas dominantes na formulação do pensamento moderno. É nesse contexto que vão surgir pioneiras codificações civis como o Còde de Napoleón.

Dantas leciona, citando Dumont, que

> [...] as modificações que se operam nos valores da modernidade, quando estes são trasladados para sociedades de países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento, criando uma espécie de modernidade mestiça, em que se mesclam valores modernos (universais) com valores tradicionais (particulares). A abordagem, um tanto pessimista frente ao poder avassalador de se impor que possuem os primeiros, o faz concluir descortinando a existência de novos modos de ser universais adaptados ao lugar de construção e, residuais modos de ser antigos ou tradicionais. Entretanto, esses novos modos de ser são vistos de maneira prospectiva, porquanto constituam etapas para se atingir a modernidade ou o desenvolvimento. Equivale dizer: o mundo, em um futuro próximo, constituirá uma unidade de pensar, com pessoas e modos de ser idênticos.

O Código Civil brasileiro, conforme lição de Dantas, vincula a pessoa ao pensamento e ao direito moderno, adotando o conceito genérico de sujeito universal, qual seja: sujeito de direito é uma pessoa e pessoa é o homem. Entretanto, não define diretamente o que é pessoa. Faz indiretamente ao estabelecer como marco inicial da personalidade humana, o nascimento com vida. Dessa definição retira-se a vinculação que o código faz entre pessoa e personalidade. É um atributo do homem que o qualifica como sujeito de direitos. Dessa feita, segundo Dantas:

> A personalidade é um atributo do homem que o qualifica enquanto sujeito de direitos, isto é, sujeito de direitos e de obrigações. A capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações, enquanto "substância da personalidade jurídica", não deve ser confundida com a noção de capacidade civil, porque esta, além de englobar a capacidade de o homem ser sujeito de direitos e obrigações, ou seja, capacidade de direitos, se desdobra, ainda, em outro tipo: a capacidade de exercício.

Prossegue Dantas, explanando que a noção de pessoa calcada no racionalismo da modernidade e estampada no Código Civil não contempla, bem como não dá conta da diversidade de pessoas e de modos de ser que a realidade brasileira possui.

É perceptível que a pessoa do índio não cabe no código civil pátrio. Como parte do contexto social brasileiro, os povos indígenas como pessoas e sociedades com culturas diferenciadas da sociedade nacional, ficaram totalmente fora da margem do sistema civilista. Transformaram-se em povos-objeto de uma legislação específica que sequer consegue contemplar.

Alfredo Wagner Berno de Almeida, quando apresenta a obra do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, que trata do assunto do qual se foca, leciona o seguinte:

> Assim, longe dos grandes debates sobre as teorias do direito que tratam dos pluralismos jurídicos e sobre as relações entre "conceitos normativos" da ciência jurídica e "conceitos empíricos" das ciências sociais, estamos diante de realidades localizadas e processos sociais com diferentes modalidades de afirmação étnica e com a consolidação de suas respectivas territorialidades específicas.

Na tentativa de entender e contrapor o individualismo que caracteriza o sujeito da modernidade e o coletivismo dos povos indígenas, passaremos a tratar da caracterização do sujeito diferenciado.

Para a existência de racionalidades diferenciadas que advêm da suposição do contraponto entre individualismo e coletivismo, qual sejam o indivíduo e sociedade, nos leva às sociedades diferenciadas, bem como às identidades diversas. Aportamos, dessa feita, na identidade étnica e o coletivismo dos povos indígenas brasileiros. Nessa linha, a pessoa se constrói pela cultura, pela relação com o seu contexto. Assim, afasta a noção moderna do indivíduo como ser isolado, com verdade interior própria.

Nesse sentir, leciona Dantas que,

> [...] com o auxílio de categorias da antropologia, deter-se-á em dois enfoques: em primeiro lugar, a configuração da pessoa em seu lugar, procurando, antecipadamente, servir de base aos próximos capítulos na explicação de como se dá a exclusão dessas pessoas a partir do paradigma do direito moderno; em segundo, ressaltar o sujeito coletivo, mediante a diferença cultural e a pertença a outras lógicas, aproximando a leitura com a emergência dos novos sujeitos de direito, surgidos com os movimentos sociais contemporâneos, mas distanciados dos sujeitos coletivos formais, juridicamente reconhecidos como pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado.

Tratar de noção de pessoa, para poder esquadrinhar os povos indígenas, leva-nos a aliar ao que a antropologia apresenta. Ela trilha, segundo Seeger, Da Matta e Viveiros de Castro, por diferentes correntes teóricas:

> Nesse sentido, a abordagem que se pretende dar ao tema, com o auxílio de categorias da antropologia, deter-se-á em dois enfoques: em primeiro lugar, a configuração da pessoa em seu lugar, procurando, antecipadamente, servir de base aos próximos capítulos na explicação de como se dá a exclusão dessas pessoas a partir do paradigma do direito moderno; em segundo, ressaltar o sujeito coletivo, mediante a diferença cultural e a pertença a outras lógicas, aproximando a leitura com a emergência dos novos sujeitos de direito, surgidos com

os movimentos sociais contemporâneos, mas distanciados dos sujeitos coletivos formais, juridicamente reconhecidos como pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado.
A noção de pessoa em antropologia trilha por diferentes correntes teóricas que vão, desde Malinowski com os estudos sobre a personalidade social (a pessoa como agregado de papéis sociais ou conjunto de direitos e obrigações), passando por Mauss, Dumont e Geertz que a entende como categorias de pensamento nativo (construções culturalmente variáveis), chegando a Radcliffe-Brown com a perspectiva juralista (concepção de direitos e deveres, assumidos por sujeitos com os mesmos atributos que o pensamento moderno confere ao indivíduo).

Na reflexão sobre noção de pessoa à luz da antropologia, a corrente representada pelos Mauss, Dumont e Geertz, que trata como categoria de pensamento nativo em razão da diversidade cultural, da dinâmica que caracteriza a cultura e de ser o sujeito uma categoria história é a que melhor se correlaciona aos povos indígenas.

Nessa perspectiva, o indivíduo deve ser visto como construção de cultura e não deve ser equiparado à luz do individualismo das sociedades modernas, pois é uma individualidade que reforça uma coletividade.

É nessa perspectiva que a pessoa do índio pode ser formulada em relação com a sociedade indígena a que pertença. Porque é nesse contexto, que timidamente segue o pensamento brasileiro, porém a América Latina se realinha, que vão se produzir coletivamente os critérios simbólicos, ou melhor, "idiomas simbólicos" ligados à sua elaboração.

A categoria corpos, para os povos indígenas, firma como a corporalidade como guia. Nos termos usado por Dantas,

> "o corpo enquanto sede e objeto de significados sociais, distante da clássica oposição natureza/cultura". Focados nessa outra ótica fica transparente que se tratando dos povos indígenas brasileiros, "a noção de pessoa é uma consideração do lugar do corpo humano na visão que as sociedades indígenas fazem de si mesmas são caminhos básicos para uma compreensão adequada da organização social e cosmologia destas sociedades".

Seguindo essa linha, a tratativa das questões das identidades étnicas na atualidade é importante dada a urgência da concretização dos direitos humanos em razão das políticas de exclusão já muito tempo institucionalizadas. Usando a questão de identidade tratada por Enrique Dussel, filósofo argentino da teologia da libertação e principal pensador que contrapõe o pensamento eurocêntrico, assim teoriza Dantas:

> Os entes, as coisas, as possibilidades de mudança são múltiples, numerosas, diferentes. A origem da diferença dos entes é a determinação do ser do sistema do mundo. A diferença dos entes indica, com respeito ao fundamento, dependência; com respeito aos outros entes, negatividade: um não é o outro, são diferentes. A totalidade dos entes ou partes diferentes se explica ou se fundamenta na identidade do ser do todo. Ser, identidade e fundamento são o desde-onde surge o ente, a diferença e a dependência. O ente depende porque se funda no ser do sistema.

Os povos indígenas construíram e recriaram suas identidades lentamente, tendo como seu maior fundamento as suas tradições e suas culturas. Leciona Maria Manuela Carneiro da Cunha sobre a questão:

> A cultura é um elemento de distinção, talvez o elemento por excelência da distinção: através dela, uma sociedade afirma-se diante de outras. Uma minoria étnica faz de sua cultura – original, recuperada, recriada, pouco importa como vimos – o sinal mais importante de seu confronto com uma 'maioria étnica'.
> Apega-se às suas tradições, eventualmente simplifica-as para melhor realçá-las e estabelecer assim sua identidade. Tudo isto não é consciente: ao contrário, cada inovação é colocada sob o signo da tradição.

Em recente trabalho de tese de doutorado em antropologia, ao efetuar análise *in loco* da região do alto rio Negro, na Terra Indígena Alto Rio Negro, Geraldo Andrello apresenta a seguinte lição:

> Onde tendemos a ver apenas allopoiésis, pode haver também perfeitamente autopoiésis (Viveiros de Castro, 1996, p. 195),

> isto é, penso ser perfeitamente plausível que os índios tenham agregado valores culturais próprios à civilização dos brancos.

Tratar de noção de pessoa nas sociedades indígenas constitui-se num trabalho árduo e complexo na tentativa de descobrir as variáveis antropológicas, políticas e históricas que formam no seu processo de configuração na qualidade de sujeito.

Transparece, dessa maneira, que a categoria universal, genérica, abstrata e isolada, nos termos de Dantas, não serve de paradigma para definir o sujeito coletivo diferenciado que é o índio.

A própria Lei Maior Brasileira consagra o reconhecimento dos sujeitos coletivos de direitos no art. 231, quando dispõe: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (grifou-se). Com esse artigo, sobre as línguas, há clara superação da ideologia da modernidade e individualista pregado no art. 13 da referida Lei Magna.

É preciso um novo paradigma que o defina. Um que seja aberto, que possibilite aparência de contextualização plural, concreto e prático conforme a diversidade dos sujeitos formadores da sociedade brasileira.

Norberto Bobbio explica que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são sempre originários de lutas em defesa de novas liberdades, ou seja, são direitos históricos. Esses direitos são caracterizados por se opor aos "velhos costumes", refutando a tradição de que somente alguns poucos possuem certos privilégios perante a lei.

Nesse toar, para se chegar ao campo do direito, embora bastante novo e desafiador, Dantas colaciona a lição de Marques Neto, que

> [...] uma ruptura nessa concepção individualista do sujeito, de fundo contratualista, que é a concepção de sujeito jurídico ainda hoje dominante na teoria e na prática do Direito, é representada pela figura ainda emergente dos assim chamados sujeitos coletivos de direito. Há na noção de sujeito coletivo todo um potencial subversivo em relação a toda concepção até então vigente no sujeito do Direito.

Wolkmer explica tal nova configuração de que as tradicionais "figuras histórias" de sujeito individualista deve dar lugar aos novos sujeitos. Os povos indígenas, nesse sentido, fazem parte do rol de novos sujeitos:

> [...] o antigo 'sujeito histórico' individualista, abstrato e universal, que na tradição da periferia latino-americana vinha sendo representado, dentre tantos outros, por oligarquias agrárias, setores médios da burguesia nacional, por elites empresariais e por burocracias militares, deve dar lugar a um tipo de coletividade política constituída tanto por agentes coletivos organizados quanto por movimentos sociais de natureza rural (camponeses sem-terra), urbano (sem-teto), étnica (minorias), religiosa (comunidades eclesiais de base), estudantil, bem como comunidade de mulheres, de bairros, de fábrica, de corporações profissionais e demais corpos sociais intermediários semi-autônomos classistas e interclassistas.
> [...] essas coletividades aglutinam: os camponeses sem-terra, os trabalhadores agrícolas, os emigrantes rurais; os operários mal remunerados e explorados; os subempregados, os desempregados e trabalhadores eventuais; os marginalizados dos aglomerados urbanos, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de subsistência, sem água, luz, moradia e assistência médica; as crianças pobres e menores abandonados; as minorias étnicas discriminadas; as populações indígenas ameaçadas e exterminadas; as mulheres, os negros e os anciãos que sofrem todo tipo de violência e discriminação; e, finalmente, as múltiplas organizações comunitárias, associações voluntárias e movimentos sociais reinvindicativos de necessidades e direitos.

Ao tratar de povos indígenas, é preciso descortinar da antiga visão individualista, que ainda está impregnado no Direito brasileiro, e começar a romper linhas norteadoras de visão clássica.

Shiraishi Neto, quando comenta sobre o pluralismo como valor fundamental, assim ensina:

> Diante dos fenômenos da globalização, os intérpretes do direito têm se ocupado em tentar compreender a dinâmica dos

> processos econômicos e sociais em curso e suas implicações para o Direito.
> As leituras mais localizadas dos textos constitucionais vêm obrigando os intérpretes a uma reflexão permanente e um esforço teórico no sentido de se atentar para os próprios limites e fixidez das categorias jurídicas e de sua incapacidade de incorporar os fenômenos sociais mais recentes, que são múltiplos e acima de tudo complexos.
> [...]
> Observa-se que a literatura jurídica mais recente, no Brasil, vem incorporando de forma lenta e gradual essas discussões e o faz em torno da noção do pluralismo jurídico.

Usando termos do Fernando Antônio de Carvalho Dantas, é preciso criar espaços de lutas que possibilitem transformar e pluralizar o Direito, o que ainda está aquém do que os povos indígenas podem esperar, como sujeitos coletivos diferenciados em consonância ao ditame constitucional previsto no art. 231.

2. O constitucionalismo multicultural na América Latina

As lutas por políticas de diferença na América Latina, segundo Taylor, são iniciadas na década de 1970 por movimentos étnico-culturais. Ganham mais destaque, acima de tudo, os movimentos indígenas.

Esses movimentos buscam o reconhecimento de políticas próprias para reconhecimento do direito à diferença e de autonomia no âmbito dos países que compõem a América Latina.

Os movimentos indígenas organizados focam como objeto principal, em diversos países da América Latina, o reconhecimento de um direito que regule o direito à diferença. É a forma que se firmou para ser usado como meio de resistir a uma ordem constitucionalista extremamente individualista.

As principais reivindicações discutem a ideia de que os Estados Nacionais da América Latina buscam muito mais a dissolução das particularidades culturais dos povos indígenas. Focam muito mais a ideia de integração do que a busca de política de reconhecimento.

As denúncias de opressão e desrespeito dos Estados Nacionais latino-americanos em relação aos povos indígenas buscam, conforme leciona Iturralde,

> [...] reconfigurar as relações entre povos indígenas e Estado, sendo parte de uma grande plataforma de demandas que incluem o reconhecimento constitucional da existência dos povos indígenas, a garantia de suas terras, o direito ao desenvolvimento cultural, econômico e social e o reconhecimento de níveis significativos de autonomia.

A presença e a força dessas reivindicações revelam que o modelo jurídico liberal, que se pauta sobre a universalidade de direitos e sobre a uniformização da cidadania, não estava se adequando ao ambiente social formado por tanta pluralidade e diversificação da América Latina.

A respeito disso, continuando com a reflexão de Iturralde, verificamos que

> [...] a tradição constitucional latino-americana – fora alguns países que optaram pelo federalismo – se pauta sobre um projeto de unidade nacional que não deixa espaço para o reconhecimento da diversidade. Qualquer tratamento excepcional dado aos indígenas pelas primeiras normas republicanas desapareceu com o liberalismo e nunca foi retomado pelas revoluções e reformas deste século.

No final da década de 1970, algumas constituições dos Estados latino-americanos, sejam novas ou reformadas, iniciam a inclusão de algumas referências à temática relacionada aos povos indígenas sem, no entanto, mudança de objetivo individualista no seu plano constitucional.

Constituições recentes trouxeram transformações mais substanciais e acentuadas, e o curso que seguem os textos constitucionais mostra uma tendência a quebrar o projeto de nação individualista e homogênea, aproximando muito mais ao reconhecimento da diversidade de povos indígenas.

A Constituição Federal Brasileira, necessariamente no art. 231, reconhece aos índios brasileiros a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nessa linha de pensamento, é a lição do José Afonso da Silva:

> A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. E o conseguiu num limite bem razoável. Não alcançou, porém, um nível de proteção inteiramente satisfatório. Teria sido assim, se houvera adotado o texto do Antreprojeto da Comissão Afonso Arinos, reconhecidamente mais equilibrado e mais justo.

A diversidade étnica existente no âmbito de grande parte da sociedade latino-americana era um desafio para a realização de reformas institucionais nesta região. Muitos Estados que buscavam realinhar suas políticas de democratização nas suas instituições estavam tendo dificuldades em elaborar um discurso mais participativo, inclusivo, de reconhecimento da pluralidade e verdadeiramente democrático, usando a linguagem constitucional forjada na modernidade europeia.

Uma importante parte que se tem buscado no constitucionalismo moderno é superada pelas reivindicações dos povos indígenas por autonomia e reconhecimento de direito à diferença, uma vez que a linguagem do constitucionalismo moderno só consegue pensar a sociedade como sendo uma estrutura homogênea, jamais plural.

As reivindicações pautadas ultimamente pelos povos indígenas constituem uma espécie de institucionalização jurídica do multiculturalismo.

Aos povos indígenas passa a ser reconhecida uma cidadania multicultural. Assim, os indígenas passam a pertencer simultaneamente a duas comunidades: a nacional e a cultural, sem que uma exclua a outra.

No entanto, essa situação não vem sem problemas. Surgem tensões entre essas duas cidadanias, que são comuns e devem ser resolvidas com implantação de políticas de reconhecimento da diversidade cultural.

No centro dessas tensões focalizamos a existência do conflito entre direitos individuais e diversidade cultural.

O reconhecimento constitucional da existência dos povos indígenas e o reconhecimento do direito à diferença de seus direitos devem ser depreendidos como uma tentativa de democratização dos Estados latino-americanos, tornando-os mais inclusivos, participativos e representativos.

Várias reformas constitucionais ocorridas desde 1988, na América Latina, buscam e exprimem de alguma maneira as demandas dos povos indígenas.

Nesse interstício houve transformações nas Constituições da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Essas novas constituições trazem algum tipo de reconhecimento da diversidade cultural e linguística e, em alguns casos, estabelecem regimes jurídicos específicos aos povos indígenas.

No entanto, em quase nenhum país os direitos indígenas têm sido desenvolvidos pela legislação infraconstitucional ou por reformas institucionais que facilitem sua aplicação. Poucos e muito raro tentam abordar conforme a inserção dos povos indígenas na política social do Estado.

Vislumbra-se que os assuntos mais comumente reconhecidos nas novas constituições são os relacionados às línguas e culturas indígenas.

A cooficialização de línguas indígenas, que ora se tenta traduzir, é um reflexo desse fenômeno que se retrata como sendo somente os próprios interessados movem e incluem na agenda oficial.

Eis, portanto, o foco que se quer ater. Pelo fato de essas constituições focarem tal reconhecimento, são poucas na América Latina a cotejarem o reconhecimento das línguas conforme veremos mais adiante.

Esse novo constitucionalismo de reconhecimento do direito à diferença, firmado pelo reconhecimento de línguas, possibilita o estabelecimento de educação bilíngue para os povos indígenas e promove a proteção de suas tradições. Em reformas mais recentes, legitimam algumas práticas antes penalizadas como rituais tradicionais e medicina alternativa.

Colacionando o magistério do Barié, o reordenamento constitucional dos países latino-americanos das últimas décadas pode ser classificado de acordo com o grau de adesão às convenções internacionais e declarações, e pela abrangência dos direitos reconhecidos.

Nesse caminho, o Brasil, por meio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, promulgou a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Corrobora, dessa feita, a disposição do ditame constitucional do art. 231.

Barié traz a identificação de três grupos de Estados e níveis de envolvimento deles com os direitos indígenas conforme se demonstra adiante.

Há Estados que não se preocupam em abordar nas suas leis fundamentais direitos para os povos indígenas. São os seguintes países: o Chile, a Guiana Francesa, o Suriname e o Uruguai. São Estados com/ou tradição constitucional de influência anglo-saxônica que desconsidera a heterogeneidade social da sua comunidade nacional, ou que não renovaram suas constituições. Ainda estão totalmente inspirados no liberalismo individualista e universalista do século 19 sem observar a particularidade do multiculturalismo latino-americano.

Há Estados que constitucionalmente outorgam algum tipo de proteção bastante pontual a seus grupos minoritários. Dentro, porém, de uma legislação incompleta ou pouco articulada. Geralmente tem um enfoque evolucionista e assimilacionista. São a Costa Rica, El Salvador, a Guiana e Honduras.

Na outra esteira, há Estados que incorporaram uma extensa legislação indigenista nas suas constituições, embora com profundidade e abrangência diversas. Eles focam responsabilidades em relação a suas comunidades e fixam certas regras para permitir a sobrevivência cultural e a proteção dos territórios indígenas.

São Estados que recentemente incorporaram as demandas de cidadania étnica: a Guatemala, a Nicarágua e o Brasil.

Além desses países, compõem esse grupo a Argentina e o Panamá, a Bolívia, a Colômbia, o Equador, o México, o Paraguai, o Peru e a Venezuela.

Adiante, ilustram-se algumas constituições para revelar o que, em suma, cada Lei Maior dispõe.

A previsão da Constitucion Politica da Bolivia, de 2007, acerca dos idiomas, é seguinte:

> Artículo 5
> I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos, que son aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machayuwa, machineri, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, quechua, maropa, sirionó, tacana, tapieté, toromona, puquina, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco.

> II. El gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deberán utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y los otros se decidirán tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias y las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los otros gobiernos autónomos deberán utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano.

Prevê a Constitucion Politica de Colombia, de 2005, sobre línguas indígenas, no art. 10, vejamos:

> Articulo 10. El castellano es el idioma oficial de Colombia. Las lenguas y dialectos de los grupos étnicos son también oficiales en sus territorios. La enseñanza que se imparta en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias será bilingüe.

Essa Constituição desponta como verdadeiro marco no trato do direito dos índios, conforme Santos Filho, que além de reconhecer e proteger a diversidade étnica e cultural da nação, autoriza as autoridades dos povos indígenas a exercerem funções jurisdicionais dentro de seu âmbito territorial, em conformidade com suas normas e procedimentos, sempre que não contrariarem a Constituição e as leis da República.

Por sua vez, a Constitución de la República del Ecuador, de 2008, também traz inserto no próprio texto, senão vejamos:

> Art. 2. La bandera, el escudo e el himno nacional, establecidos por la ley, son los símbolos de la patria.
> El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa e el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demais idiomas ancentrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso.

É a previsão da Constitución de la República del Paraguay, atualizada até 2002, no artigo 140, conforme transcrevemos adiante:

> Artículo 140 – DE LOS IDIOMAS

> El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe.
> Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro.
> Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación.

Em linhas gerais, observa Santos Filho que a Constituição paraguaia dedica um capítulo inteiro aos índios. Reconhece a existência de povos indígenas. São definidos como grupos de cultura anteriores à formação e organização do Estado. Afirma o direito desses povos de preservarem e desenvolverem sua identidade étnica. Ainda, prevê que nos conflitos jurisdicionais se levará em conta o direito consuetudinário indígena.

Em seu artigo 9.°, a Constitución de la República Bolivariana de Venezuela, de 1999, sobre línguas indígenas apresenta o seguinte:

> Artículo 9.°
> El idioma oficial es el castellano. Los idiomas indígenas también son de uso oficial para los pueblos indígenas y deben ser respetados en todo el territorio de la República, por constituir patrimonio cultural de la Nación y de la humanidad.

Helder Girão Barreto ensina que a Constituição venezuelana contém um regramento dos mais vastos acerca dos direitos indígenas quando, por exemplo, assegura um sistema educacional bilíngue e multicultural, reconhece a medicina tradicional, garante às comunidades indígenas a propriedade intelectual e coletiva dos seus conhecimentos tradicionais e proíbe o registro de patentes sobre eles. Como coroamento desse amplo espectro de direito, assegura aos povos indígenas o direito à representação no Poder Legislativo. Ressalva, contudo, a preocupação, a que há pouco se referiu, que a expressão povos indígenas não é empregada no mesmo sentido que o Direito Internacional, isto é, como comunidade politicamente organizada.

3. Registros históricos a partir da chegada dos colonizadores europeus na região do alto rio Negro

A história sobre habitantes originários das bacias do rio Negro, em um primeiro momento, não se fez. Os registros só ocorreram no século 16.

Estudos de Cabalzar e Ricardo revelam que Huntten e Quesada, quando estavam à procura do "el dorado", apontaram existência do rio Uaupés, afluente superior do rio Negro. Orellana, em 1542, referiu o rio Negro como "de água negra como tinta".

Não se fez referência sobre povos indígenas. Somente passado um século, na expedição de Pedro Teixeira quando subiu o rio Amazonas e de lá voltou, há registro de impressões do padre jesuíta Cristóbal de Acuña sobre região e habitantes.

Na segunda metade do século 17, para os povos indígenas do rio Negro, foi marcada pela chegada intensa dos missionários jesuítas e expedições de apresamento. Nessa época, havia duas formas oficiais de escravizar os índios: as tropas de resgate e as guerras justas.

A primeira como forma de punir tribos hostis que atacassem os europeus era para capturar e tomar como escravos maior número possível de índios. A segunda, consoante os autores retrocitados, consistia em "trocar bens europeus por cativos com os chefes de tribos amigas que efetuavam expedições para fazer escravos".

O período traçado pela história oficial como pombalino foi intensificado pelos descimentos de índios. Foram promovidos novos assentamentos sob forte comando militar instalados em fortalezas. Em 1973, surgem as de São Gabriel e São José de Marabitanas.

Para os povos indígenas foi o pior período de devassa territorial e esvaziamento das aldeias. Nos anos de 1835 a maior rebelião popular do Brasil, a Cabanagem, chegou também até o rio Negro. Houve processo violento de repressão aos revoltosos.

A época da borracha, que atingiu o rio Negro no final do século 19 e meados do século 20, por ocasião das duas guerras mundiais, foi outro ciclo que demasiadamente explorou os índios.

As atividades missionárias nessa região, após fracasso das ordens carmelitas e franciscanas, recomeçam em 1914 com a criação da Prefeitura Apostólica do Rio Negro em São Gabriel da Cachoeira, repassando a catequização dos povos indígenas aos missionários salesianos. Era a época em que os índios se encontravam à mercê de

comerciantes, seja brasileiros ou colombianos, no sistema conhecido como patronagem.

Tratam Cabalzar e Ricardo que os salesianos gradativamente foram se instalando em pontos cruciais para o controle territorial e citam Nimuendajú que

> [...] das quatro calamidades que pesam contra os índios: colombianos, negociantes brasileiros, delegados egoístas e missionários intolerantes, este últimos sejam ainda mais facilmente suportáveis, criticou a intolerância dos Salesianos em relação aos índios e cultura indígena.

Na época dos governos militares a região do rio Negro, também teve efeitos. O Plano de Integração Nacional (PIN), entre 1972 e 1975, instalou posto da Funai e efetuou presença militar por meio do Batalhão de Engenharia e Construção. Nessa época, o processo de reconhecimentos territoriais dos índios foi o período turbulento dada a resistência dos militares. Paralelamente, a descoberta do ouro na Serra da Traíra, no rio Tiquié, teve efeitos colaterais perversos.

Ao efetuar uma análise sobre o rio Negro, trata Andrello que:

> [...] a história do rio Negro pode ser lida como uma série de sucessivos desastres que recaíram sobre a população nativa da região. Mas tal reconhecimento não deve, por outro lado, imobilizar a análise e nos dispensar da tarefa de entender como, apesar de tudo, essas sociedades lograram atribuir sentido às suas transformações. Trata-se de terreno escorregadio, pois ao longo da história os índios não estiveram lidando propriamente com "parceiros", mas com comandantes de tropas de escravidão ou patrões do extrativismo, em cujos negócios a violência era componente intrínseco, em geral sancionada pelo "código" da civilização.

Foi nessa época o tempo das organizações indígenas e a reivindicação pela demarcação das terras indígenas e criação da Foirn (Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro). Após muitas assembleias e lutas, e muita pressão internacional, nos anos 90, os índios têm conseguido reconhecimento do Estado Brasileiro depois de superadas as dificuldades políticas e administrativas.

Nessa linha, relembramos a lição da historiadora Patrícia Sampaio, que trata do papel político das lideranças, assentadas sobre suas referências étnicas e capazes de elaborar, a partir da inserção nos meandros da administração, outras ramificações de suas redes de poder.

A data memorável para os índios dessa região é dia 15 de abril de 1998, quando em São Gabriel da Cachoeira o ministro da Justiça entregou os decretos de homologação das cinco áreas indígenas demarcadas. Uma vitória histórica.

Passada a etapa demarcatória, os povos indígenas dessa região têm novo desafio na construção de política de etnodesenvolvimento ao longo prazo, com atividades de proteção, fiscalização, capacitação técnica, expressão cultural e sustentabilidade.

3.1. São Gabriel da Cachoeira e a diversidade linguística indígena

Localizado no noroeste amazônico, na região conhecida como Cabeça do Cachorro, o município de São Gabriel da Cachoeira, com extensão de 109.668 km^2, é o que possui maior população indígena do Brasil.

Aryon Dall'Igna Rodrigues, renomado pesquisador e conhecedor das línguas indígenas no Brasil, expõe que embora a maioria dos brasileiros tenha a impressão de viver em um país monolíngue, o Brasil é, na verdade, multilíngue e que:

> São aproximadamente 180, mas estas são apenas 15% das mais de mil línguas que se calcula terem existido aqui na época em que os portugueses chegaram, em 1500. Podemos citar como exemplo o Tupi-Guarani, no Amapá e norte do Pará, o Aruak, no oeste e leste da Amazônia, o Karib, ao norte do rio Amazonas, entre outras. Existem mais povos indígenas do que línguas. São 221 povos, ou seja, 160 mil índios, que falam 180 línguas.

O município é coberto por cinco terras indígenas contíguas. Foram reconhecidas oficialmente pelo governo federal entre 1995 e 1996, demarcadas fisicamente entre 1997 e 1998 e homologadas pelo presidente da República em 1998.

São elas: Terra Indígena Alto Rio Negro, Terra Indígena Médio Rio Negro I, Terra Indígena Médio Rio Negro II, Terra Apapóris, Terra Indígena Téa, Terra Indígena Balaio e Terra Indígena Yanomami.

Nessas terras indígenas, segundo os estudos e mapeamentos de Cabalzar e Ricardo, realizadas pelo ISA (Instituto Socioambiental) e Foirn (Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro), aí convivem vinte e dois povos indígenas que falam idiomas pertencentes a quatro famílias linguísticas distintas: Aruak, Maku, Tukano e Yanomami.

Da família linguística Tukano existem os seguintes grupos étnicos: Tukano, Dessano, Kubeo, Wanana, Tuyuka, Piratapuya, Miriti-tapoya, Arapaso, Karapanã, Bará, Siriano e Makuna.

Os da família linguística Aruak, que vivem nessa região, os seguintes grupos: Baniwa, Kuripako, Baré, Werekena e Tariana.

Os da família Maku são: Hupda, Yuhupde, Dow, Nadöb.

Os da família linguística Yanomami têm o grupo Yanomami.

Da existência dessa imensa riqueza cultural e linguística, por mais que existem mais de vinte línguas dos quatro grandes famílias linguísticas, há algumas línguas que são as mais faladas e usadas nas relações sociais por milhares de pessoas, como o caso da língua Tukana e Baniwa, na região do alto e médio rio Negro.

No rio Negro, de maioria Baré e Baniwa, principalmente no centro urbano, há como língua franca o nheengatu.

Há outras pouco faladas por populações menores em regiões um pouco limitadas, diga-se, em rios afluentes dos principais, como o caso do Wanana, Kubeo, Tariana, Tuyuka e o Dow, a título de ilustração.

Ilustra tal quadro a análise de Andrello (2006, p. 281), quando trata da civilização ou cultura:

> [...] apesar da quase ausência de malocas e de performances rituais grandiosas, isto é, apesar de os vermos pouco certas práticas foram deslocadas para o espaço doméstico, ou seja, o lado imaterial e invisível daquilo que alguns moradores de Iauaretê chama de cultura parece ter permanecido inatingível aos missionários.

A lei cooficializante findou não contemplando os povos indígenas do tronco Yanomami. Esse tronco ainda possui intervenção ocidental muito recente. Com o tempo, haverá revisão para que se faça mais pesquisa a fim de verificar a língua franca desses povos.

4. A cooficialização de línguas indígenas como desafio ao Direito brasileiro

O preceito constitucional que trata de oficialidade da língua portuguesa está assentado no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo III, da Nacionalidade, necessariamente no art. 13, da Carta Magna. No art. 231, da Constituição Federal de 1988, há outra previsão legal que dispõe: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Segundo Lenza, somente na Constituição de 1934 apareceu pela primeira vez a proteção aos índios e atingiu ampla previsão na CF/88, que substituiu a expressão "silvícolas" por índios.

É esse o artigo a alinhar ao fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano, em contraposição ao art. 13, de ideal da modernidade e do individualismo. Boa parte dos brasileiros reconhece, mesmo com desconfiança e sem muita compreensão, ser o Brasil um país multicultural e multilíngue.

Leciona Roberto Lemos dos Santos Filho sobre a Constituição de 1988 que

> A Constituição de 1988 tornou explícita a multietinicidade e multiculturalidade brasileiras inovando, como aponta Carlos Frederico Marés de Souza Filho, ao abandonar uma política de perspectiva assimilacionista, que praticava contra os índios, como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento, reconhecendo aos índios o direito à diferença, ou seja, de serem índios e de permanecerem com tal indefinidamente.

Ainda nessa linha, Santos Filho prossegue, dispondo que

> Tratando da principiologia que informa o direito indigenista brasileiro, Paulo de Bessa Antunes ressalta que, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, o art. 231 alberga o direito à alteridade, ou seja, o direito de o índio ser diferente, o que implica a aceitação de que a cultura dos não índios não é a única forma de cultura válida. [...] o direito à diferença previsto no comando do art.

> 231 da Constituição de 1988 não significa a existência de uma inferioridade de direitos; ao contrário, explicita que aos indígenas não podem ser negados direitos deferidos aos cidadãos brasileiros, assegurando aos índios os diversos direitos decorrentes de sua peculiar situação.

Alfredo Wagner Berno de Almeida explana que falar a língua indígena e exigir ser entendido por ela denota uma postura coadunada com certa teoria de pluralismo jurídico que aponta para a equivalência ou para uma interlocução bilíngue ou trilíngue.

A promulgação da Constituição de 1988 representou valiosas mudanças em relação dos povos indígenas e a República Federativa do Brasil.

A recém-promulgada Carta Política reservou um capítulo específico sobre o assunto intitulado "Dos Índios" e estabeleceu uma série de princípios que reconhecem aos índios sua organização social, usos, costumes, religiões, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ensina Ana Carla dos Santos Bruno que tal situação cria tensão política e história entre um imaginário de unidade e o reconhecimento da pluralidade de línguas, de etnias e de identidade:

> O princípio de integridade territorial e soberania política dos Estados nacionais está em constante conflito com o princípio dos direitos humanos que é a autodeterminação. "Minorias", que desfrutam direitos linguísticos, são retratadas comumente como "perigosas" para esta integridade e soberania política.

O entendimento disso é que as línguas devem ser vistas como uma forma de sobrevivência intelectual cultural, assim como se vê a sobrevivência biológica.

É uníssono entre especialistas nas questões indígenas ao afirmarem que a nova Constituição marca uma alteração significativa da ótica do Estado Brasileiro, uma vez que a diferença da legislação anterior, agora se reconhece a existência de povos indígenas dentro do território nacional, sem que para isso tenham de ser forçados à política de integração.

Significa mudança de ótica do Estado para com a diversidade dos costumes e tradições e o modo de vida dos povos indígenas, pois

deixariam de ser uma ameaça a um projeto de nação e passariam a estar protegidas por dispositivos constitucionais marcando a superação da perspectiva assimilacionista na qual se fundamentavam as leis indigenistas até então.

A questão indígena é tratada, principalmente, em um capítulo específico que integra o Título VIII, Da Ordem Social.

A Constituição Federal, no art. 231, *caput*, estabelece:

> Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A Constituição Brasileira reconhece, conforme se denota no dispositivo acima transcrito, o direito dos índios a manterem sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições.

É lição do constitucionalista Ferreira Filho sobre os índios que "preocupa-se sobremodo a Constituição de 1988 em proteger o indígena. Reconhecer-lhe o direito à organização social própria, aos costumes, crenças e tradições".

Tal dispositivo deve ser lido como o reconhecimento do direito constitucional dos povos indígenas à diferença cultural e linguística, o que marca um novo posicionamento do Estado em relação aos povos indígenas brasileiros em alinhamento ao novo constitucionalismo latino-americano.

O que fica reconhecido é o direito destas a permanecerem vivendo de forma diferente da chamada sociedade nacional envolvente de acordo com suas especificidades étnicas e culturais.

Leciona o linguista Aryon Dall'Igna Rodrigues sobre as línguas indígenas e sua preservação:

> As línguas são um código onde todo o conhecimento de um povo está organizado. Quando a língua se acaba, ele perde esse código e, consequentemente, o conhecimento e a cultura adquirida ao longo dos anos. À medida que o país perde sua língua, ele empobrece na riqueza cultural que tem.
> A globalização é um fator de extermínio de culturas indígenas, porque os poderosos querem impor uma única cultura para facilitar o comércio e a indústria. Então, as minorias ficam ainda

> mais esmagadas e consequentemente a diversidade humana fica ameaçada. Isso ocorre da mesma forma com as plantas e animais.

De acordo com o magistério da professora Thais Colaço,

> Uma das novidades é que se acabaram as perspectivas assimilacionistas e integracionistas das constituições anteriores: o índio adquire o direito à alteridade, isto é, respeita-se a sua especificidade étnico-cultural, garantindo-lhe o direito de ser e de permanecer índio.

Com isso, transparece o rompimento com o projeto estatal brasileiro de integrar os índios à comunhão nacional que vigorava até então baseado em uma perspectiva assimilacionista, individualista e etnocêntrica.

O constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva ensina que:

> [...] a Constituição fala em populações indígenas (art. 22, XIV) e comunidades indígenas ou dos índios (art. 232), certamente como comunidades culturais, que se revelam na identidade étnica, não propriamente como comunidade de origem que se vincula ao conceito de raça natural, fundado no fator biológico, hoje, superado, dada a "impossibilidade prática de achar um critério que defina a pureza da raça". Nem é comunidade nacional que não é redutível a fatores particulares ou parciais, porque se integra de todos, enquanto realização do princípio do Estado Nacional, traduzindo, no nosso caso, a unidade comunitária nacional.
>
> [...] "se se reconhece a língua comum é um fator particularmente significativo para a constituição da nação, então se pode falar em nações indígenas, na medida em que a comunidade linguística as identifica".
>
> [...] enfim, o sentimento de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa autoidentificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura,

> constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro.
> [...]
> A identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contato com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais a dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica.

Essa mudança da Constituição Brasileira demarca também a superação de uma concepção unilinear de tempo, segundo a qual a sociedade ocidental estaria em um estágio mais avançado que as outras sociedades, cabendo a ela mostrá-las o caminho do progresso e do desenvolvimento.

Nesse sentir, leciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

> A Constituição de 1988 foi, sem dúvida, um novo capítulo na história das relações entre o Estado e os povos indígenas, o conteúdo dessa relação foi revisto. A tônica de toda a legislação indigenista, desde o descobrimento, é a integração, dita de modo diverso em cada época e diploma legal. "Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce" (1808); "despertar-lhes o desejo do trato social" (1845); "até sua incorporação à sociedade civilizada" (1928); "integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" (1973). A Lei brasileira sempre deu comandos com forma protetora, mas com forte dose de intervenção, isto é, protegia-se para integrar, com a ideia de que integração era um bem maior que se oferecia ao gentio [...]. Entretanto, é somente

> no avançado século XX que se tem mais claro a importância da diversidade e a possibilidade real de entender-se o diferente sem juízo de valor. A humanidade mudou. Os conceitos de relacionamento humano mudaram, o Direito, embora sempre atrasado, se lhes segue [...].

O direito à diferença trazida pela Constituição Brasileira significa a constatação do ordenamento jurídico brasileiro de que os povos indígenas têm existência própria e autônoma como grupo étnico específico, devendo ser dadas as condições de sua continuidade e reprodução.

Ousando um pouco mais, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 reconhece a existência de povos indígenas, não mais como uma sociedade em fase transitória.

Esses povos têm direitos originários sobre suas terras, implicando assim em uma situação jurídica mais complexa que se estabelece entre o Estado brasileiro e esses, e outros temas como a multiplicidade de línguas que existem, dado que reconhecer não é somente possibilitar uma terra para continuidade existencial, mas criar políticas para sua manutenção cultural.

Encontramos no parágrafo segundo do artigo 210 que assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem no Ensino Fundamental regular.

No artigo 215, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional.

Cooficializar, portanto, é um ponto importante para a promoção social dos grupos falantes; por isso, nos termos do mestre Gilvan Müller de Oliveira, "oficializar uma língua significa que o Estado reconhece sua existência aos seus falantes a possibilidade de não terem que mudar de língua sempre que queiram se expressar publicamente ou tratar aspectos da vida civil".

A possibilidade de cooficialização, portanto, encontra agasalho na própria Constituição conforme se demonstrou alhures e vai se alinhando ao fenômeno do novo constitucionalismo latino-americano.

Oficializar línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nhengatu, no município de São Gabriel da Cachoeira, deu-se por meio de instrumento jurídico, a Lei n.º 42/2002.

Criou marco de que a oficialidade da língua portuguesa, indicada na Constituição de 1988, não imprime afastamento, proibição ou rejeição de dezenas de línguas indígenas no âmbito do território brasileiro.

Firmou o direito à alteridade, conforme lição de Roberto Lemos dos Santos Filho, previsto no art. 231 da Constituição Federal.

O direito dos povos indígenas de utilizarem suas línguas se alinha com os dispositivos jurídicos recentes como a Convenção n.º 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, que tem provocado e promovido verdadeira ruptura no mundo jurídico. Ela prevê, no art. 1.º, item 2: A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Leciona Shiraishi Neto sobre a oficialidade da língua prevista na Carta Política:

> Para muitos comentadores do texto constitucional esse artigo, que trata a línguas portuguesa como língua oficial (*caput* do 13), não tem sentido, servindo somente para alongar o texto constitucional (cf. Celso Ribeiro Bastos), pois há uma obviedade que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil. A "naturalização" em torno do uso corrente da língua portuguesa perpassa todos os comentadores que salientam a sua importância para a unidade nacional (cf. Manoel Goncalvez Ferreira Filho; Pinto Ferreira; José Cretella Júnior).
>
> Os mesmos intérpretes que "naturalizam" a língua portuguesa como idioma oficial enfatizam o direito das comunidades indígenas de utilizarem seus línguas "maternas" ou "próprias" (*caput* do art. 231), inclusive de utilizá-las no processo de aprendizagem do Ensino Fundamental (§ 2.º do art. 210). Entretanto, importa enfatizar que a expressão de "língua materna" ou "língua própria" utilizada indistintamente para se referir às línguas das comunidades indígenas não pode ser compreendida a partir da noção de "tradição" enquanto processo natural, inscrito em esquemas lineares, mas como produto de um processo que se relaciona a uma forma de se relacionar e viver. [grifei]

A Constituição Brasileira abre a compreensão do alcance da diversidade de línguas e exige mudança de perspectiva. Ao reconhecer os índios e suas línguas, ela indica fundamentação legal para edição de normas e implementação de medidas, instrumentos que permitam expressões em línguas próprias. Ao cooficializar línguas indígenas, não há modificação de predominância da língua portuguesa.

Prossegue, lecionando Shiraishi Neto, quando trata do pluralismo como valor fundamental na cooficialização das referidas línguas, que:

> Observa-se que a literatura jurídica mais recente, no Brasil, vem incorporando de forma lenta e gradual essas discussões e o faz em torno da noção do pluralismo jurídico.
>
> No caso, há uma tentativa em dar "novo" sentido a essa noção, que sempre foi utilizada de forma "marginal" pelos intérpretes, tida como resíduo do próprio direito positivado.
>
> A noção do pluralismo jurídico, tomada preferencialmente por historiadores (Antônio Carlos Wolkmer) e sociólogos (Boaventura de Souza Santos) do direito, era utlizado para explicar todas as situações que não se encontravam catalogadas como Dierito.
>
> Em outras palavras, uma noção designada para explicitar determinadas "práticas", que se encontravam "fora" do Direito, é agora retomada, atribuindo-se "novo significado para designar as mesmas "práticas" como Direito, embora a época pretérita não tivessem sido "percebidas" enquanto tal.
>
> Acesa a discussão em torno do pluralismo com o valor fundamental de uma Constituição democrática, tem-se observado uma preocupação dos intérpretes do direito acerca da necessidade de se atentar para quem são e como se constituem os diversos sujeitos e grupos sociais no país.
>
> Os resultados desses procedimentos apontam para uma construção de uma política de reconhecimento dos diversos grupos existentes, o que implica no reconhecimento formal de suas "práticas sociais".

É nessa contextualização que a lei municipal cooficializadora está compreendida. O reconhecimento das identidades das comunidades indígenas é focalizado a partir do atributo identificado e definido pelos próprios grupos, que é o fator linguístico e se põe no seu cotidiano,

que se submetido aos critérios cientificamente aceitos, são dados com naturais.

A Constituição traz como pressupostos os fundamentos estabelecidos nos incisos I a V do art. 1.º. Assim, a soberania popular, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa direcionam a forma de organização da sociedade brasileira e o modo de agir social.

Além disso, cabe ao Estado Brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e, ainda, a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os fundamentos e objetivos do Estado Democrático brasileiro são de reconhecimento jurídico da necessidade de desenvolvimento econômico e social e da existência de desigualdades em nosso país.

A gama de valores, indicada constitucionalmente a partir da concepção de uma sociedade democrática, fornece um leque extenso de bens a serem protegidos, pelos planos e programas nacionais, regionais, estaduais e municipais.

Nesse sentir, é o magistério do jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

> A novidade mais importante, trazida em 1988, foi alterar o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural, passando a considerar que são aqueles 'portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira'. Pela primeira vez no Brasil foi reconhecida, em texto legal, a diversidade cultural brasileira, que em consequência passou a ser protegida e enaltecida, passando a ter relevância jurídica os valores populares, indígenas e afro-brasileiros.

A sensação de homogeneidade linguística em nosso país, que parte da existência de uma língua, a portuguesa, que se caracteriza como base unificadora da comunicação entre os brasileiros, não pode atingir os operadores do direito nem os órgãos (públicos ou privados) que lidam com a tutela dos bens e direitos culturais.

Por isso, a indicação da língua portuguesa como idioma oficial não determina sua exclusividade nem significa homogeneidade. Norteando-se pelas primeiras considerações, é pertinente levantar se a forma de cooficializar línguas indígenas seria um caminho para reconhecimento dos sujeitos de direito diferenciados.

Colaciona-se uma das conclusões do Andrei Sicsú de Souza, que em trabalho de cunho propositivo e reflexivo sobre proteção de conhecimentos tradicionais no Amazonas um ponto de partida seria criação de lei estadual.

Usando a mesma linha argumentativa, presume-se que a lei municipal assenta como um ponto de partida para proteção de conhecimento cultural dos povos indígenas: a língua. É um dado fundamental para o fortalecimento da identidade dos povos indígenas daquele município. É um reconhecimento oficial das diferenças existentes entres as diversas comunidades indígenas existentes no Brasil, desmitificando a ideia de homogeneidade cultural ou de que ela é imprescindível para a unidade nacional.

A Constituição Federal de 1988, porém, deixa expressa quanto à questão da competência legislativa sobre as populações indígenas. No inciso XIV do art. 22, dispõe que compete privativamente legislar sobre populações indígenas.

Percebe-se que sob a arguição de legislar sobre interesses locais, focando os ditames dos incisos I e II do art. 30, a Câmara dos Vereadores do município de São Gabriel da Cachoeira houve por bem editar a lei da cooficialização. Da sua edição até o momento, não houve nenhum tipo de questionamento quanto à sua constitucionalidade, muito embora haja clara usurpação de competência da União.

Nessa temática, o movimento político indígena do Amazonas tem encarado com cautela. Cooficializar línguas indígenas levanta o precedente de exceder na supervalorização de uma das línguas em detrimento de outras menos faladas.

Se de um lado, conforme exposto alhures, a cooficialização prostra-se como um ponto de partida para reconhecimento de sujeitos coletivos diferenciados, de outro lado tem apresentado preocupação no âmbito do movimento político indígena do Amazonas.

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – Coiab é uma organização indígena de direito privado, sem fins lucrativos. Foi fundada juridicamente no dia 19 de abril de 1989, por iniciativa de lideranças de organizações indígenas existentes à época.

A organização surgiu como resultado do processo de luta política dos povos indígenas pelo reconhecimento e exercício de seus direitos, num cenário de transformações sociais e políticas ocorridas no Brasil, pós-constituinte, favoráveis aos direitos indígenas.

Ela foi criada em uma reunião de líderes indígenas em abril de 1989. É a maior organização indígena do Brasil. Tem 75 organizações membros dos nove Estados da Amazônia Brasileira (Amazonas, Acre, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins).

São associações locais, federações regionais, organizações de mulheres, professores e estudantes indígenas. Juntas, essas comunidades somam aproximadamente 430 mil pessoas, o que representa cerca de 60% da população indígena do Brasil.

Essa organização indígena foi fundada para ser o instrumento de luta e de representação dos povos indígenas da Amazônia Legal Brasileira pelos seus direitos básicos (terra, saúde, educação, economia e interculturalidade).

Representa cerca de 160 diferentes povos indígenas com características particulares, que ocupam aproximadamente 110 milhões de hectares no território amazônico.

Na luta pela garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas, a Coiab tem como objetivos e fins promover a organização social, cultural, econômica e política dos povos e organizações indígenas da Amazônia Brasileira, contribuindo para o seu fortalecimento e autonomia.

Também formula estratégias, busca parcerias e cooperação técnica, financeira e política com organizações indígenas, não indígenas e organismos de cooperação nacional e internacional para garantir a continuidade da luta e resistência dos povos indígenas.

Em relação à cooficialização de línguas indígenas, sua posição tem sido de cautela. Para ela, o ideal seria reconhecimento oficial de todas as línguas conforme a especificidade de cada povo. Sua luta primordial é para que o povo mantenha sua cultura e tenha seus direitos garantidos e respeitados.

Cooficializar pode emergir o perigo de preterir as outras menos faladas. Deve ser feita com responsabilidade e está a cargo de cada município, de cada povo indígena que vive nele. Cooficializar é um desafio tanto para povos indígenas assim como para os entes públicos.

Nesse assunto específico, a Coiab não o tem como prioridade visto que seu foco é genérico no sentido de lutar pelos direitos indígenas e a forma particular de cada região assume conforme particularidade.

Cabe destacar também que, no ano de 2009, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas aprovou a criação da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – Seind, a primeira do Brasil. Configura-se como lugar de reconhecimento por parte do poder público estadual dado que a reivindicação vinha sendo feita desde 2002.

4.1. As categorias linguísticas implicantes no reconhecimento

Ao tratar do papel de uma língua de um determinado grupo na promoção e na manutenção do estilo de vida, entende-se o bem-estar e a sobrevivência física da espécie humana.

Não dependem somente das condições biológicas, mas da existência de uma rede intelectual de vida, de um espaço que contemple a diversidade linguística, conforme lição de Krauss.

Segundo a professora Ana Carla dos Santos Bruno, tratar de diversidade linguística implica no reconhecimento de algumas categorias linguísticas, como:

a) língua materna: é uma das categorias que carrega inúmeras implicações ideológicas e políticas.

Vejamos: por mais óbvio que pareça, a língua materna não está necessariamente ligada à relação estabelecida entre mãe e filho (no caso do alto rio Negro a língua materna é a dos pais) ou entre o Estado e indivíduo, mas está vinculada à relação estabelecida entre o indivíduo e seus pares desde sua primeira experiência com a linguagem.

b) língua franca: a praticada por grupos de falantes de línguas maternas diferentes, e que falam essa língua para entendimento comum.

c) língua oficial: a língua de um Estado, obrigatória nas ações formais, nos seus atos legais.

Assim, seguindo essas categorias, observa-se que a língua materna de um grupo de falantes, no caso dos povos indígenas, não é necessariamente a língua oficial.

No contexto multicultural, que é a realidade dos povos indígenas, o quadro complica mais ainda. A categorização acima é desigual.

A língua portuguesa é considerada oficial e materna para grande maioria dos brasileiros.

Quando se trata de povos indígenas, essa realidade não procede. Cada etnia fala sua língua, diga-se: materna. Usa outra como língua franca para relacionamento interétnico e a oficial para relacionamento extraétnico, qual seja, com as demais sociedades formadoras da sociedade nacional.

É comum nas comunidades indígenas a criança desde seus primórdios aprender a falar língua falada pelo pai para comunicar com os familiares deste. Também, é comum ela conhecer a língua falada pela mãe com o mesmo objetivo. A língua franca da comunidade nem sempre é uma delas, dependendo de cada região ou calha de rio, como se conhece nessa região.

Em sintonia com o ditame constitucional, o art. 231 da Carta Política, o município de São Gabriel da Cachoeira, no ano de 2002, cooficializou três línguas indígenas: Tukano, Baniwa e Nhengatu. Tal situação precisou atenção especial posto que o objeto, cooficializar, requereu condições específicas dada a questão da competência legislativa.

Gilvan Müller de Oliveira leciona da necessidade de uma legislação linguística compatível e apresenta condições requeridas:

a) Reivindicação de um grupo indígena;

b) Compatibilidade constitucional e a competência do Poder Legislativo Municipal;

c) Questão política, se favorável aos povos indígenas interessados;

d) O cronograma de implantação e planejamento orçamentário.

O município de São Gabriel da Cachoeira tem três grandes rios e seus afluentes constituem a espinha dorsal do sistema hídrico do alto rio Negro e esses rios são, ao mesmo tempo, áreas culturais e linguísticas específicas e diferentes entre si.

Cada um desses rios possui predomínio de uma grande língua de intercomunicação, funcionando como língua franca. Assim, nos rios Negros e Xié funciona o Nheengatu. No rio Içana e afluentes a língua Baniwa. Já na calha do rio Uauapés, o Tukano.

Prossegue na lição Gilvan Müller de Oliveira, que essas três línguas, pelo seu *corpus* (isto é, pelo número elevado de falantes), pelo seu *status* (isto é, pelo alto prestígio de que gozam em toda a região e pelas funções exclusivas que exercem) e pelo respaldo político de que gozam é que foram objeto de cooficialização.

A língua franca dos Yanomami, por ora, não foi contemplada por não se enquadrar nessas características.

A população indígena dessa região se faz representar politicamente por meio da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (Foirn), maior federação regional do Brasil e filiada à Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasilieira (Coiab). Por sua vez, ela pertence à Confederación de las Organizaciones Indigenas de la Cuenca del Amazonônica (Coica).

É a primeira vez que no campo do reflexo prático do ditame constitucional formou alinhamento ao que o constitucionalismo latino-americano tem avançado nos últimos anos sobre o reconhecimento da diferença dos povos indígenas.

As reivindicações dos povos indígenas ganham lume nesse município. Interessante, porém, dado que cria linha da necessidade já afirmada pelo objetivo multicultural que as constituições latino-americanas focalizam.

Edilson Martins Baniwa comenta que

> [...] para muitos governantes municipais que já passaram por aqui, esta diversidade sempre foi classificada como sinônimo de atraso para o desenvolvimento da região. Por isso, somente após 15 anos de luta dos povos indígenas, junto com nossos aliados e após cento e poucos anos de existência do município a Casa Legislativa, através de alguns parlamentares indígenas da época, em 2002, aprovou pela primeira vez uma Lei em benefício dos indígenas da região.

É inédito no Brasil o reconhecimento de uma pessoa jurídica de direito público interno reconhecer línguas indígenas como cooficiais.

Leciona o Alfredo Wagner Berno de Almeida que:

> As leis municipais reforçam a figura da autodefinição ou a autoconsciência da sua identidade coletiva pelos próprios agentes sociais reforçando o grau de autonomia frente ao Estado e aos demais agentes do campo de poder, nos termos da Convenção 169 da OIT. Neste sentido é que se pode asseverar que as línguas indígenas têm um significado novo nas pautas de reivindicação dos movimentos indígenas, uma vez que

territorializam para além dos limites geográficos colocados oficialmente pela figura jurídica das terras indígenas.

Cooficializar seria uma iniciativa de trazer os territórios indígenas às repartições públicas, logradouros públicos, agências bancárias, escolas, hospitais e outros locais. Seria, nos termos do professor Alfredo Wagner:

> A identidade coletiva objetivada em movimento social passa a ter no fator linguístico um de seus mais destacados fundamentos sociais e de mobilização. Entretanto, não é a língua em si, senão a sua combinação com a ação organizada de defesa de direitos básicos que evidencia tal transformação. Neste sentido é que se pode falar em uma politização da língua e de uma objetivação das identidades étnicas em movimento social.

Almeida continua tratando que essa nova dinâmica apresentada como uma ruptura com os fundamentos ideológicos do Diretório Pombalino e da Ação Colonial da Igreja. Sobre a proibição das práticas culturais, destaca-se que o nheengatu passa de línguas para dominar silvícolas em língua indígena pelo próprio movimento indígena, firmando como bastião da resistência aos dispositivos discriminatórios de inspiração colonial.

Assim, os povos indígenas podem preconizar e constituir da seguinte maneira: orientar conforme os preceitos de sua etnia a formalização de nomes de benzimento, rever as denominações dos lugares conforme o sentido mítico, estabelecer novas formas de apropriação de conhecimentos, dentre outros.

Percebe-se que o próximo passo desafiador será o da implantação. Pensa-se que para efetivação dessa lei faz-se necessário unificar a escrita a fim de que haja eficiência das comunicações oficiais.

Essa situação, com certeza, leva a refletir na pressão política que os povos indígenas deverão efetuar para que esta, com boa parte das leis infraconstitucionais brasileiras, não perdure na esfera teórica.

CONCLUSÃO

Tratar de questões relacionadas aos povos indígenas sempre foi polêmico, um terreno bastante escorregadio até por questão de ser o direito nacional um tanto fundado na ideologia da modernidade que traz a noção de sujeito baseado do individualismo, na abstração, na propriedade privada.

Efetuada reflexão sobre o fenômeno de cooficialização de línguas indígenas Tukano, Baniwa e Bhengatu, tivemos a possibilidade de tentar dar a abordagem de que o Direito Brasileiro não comporta o índio como sujeito coletivo diferenciado dada já a forte influência do pensamento da modernidade. Avança timidamente no reconhecimento desse sujeito conforme a previsão do art. 231 da Constituição de 1988.

Por mais que a previsão da Lei Maior quanto à competência legislativa sobre povos indígenas seja privativo da União, o município de São Gabriel da Cachoeira apossou, focando como um interesse local. Até o momento não houve questionamento sobre a constitucionalidade.

De um lado, cooficializar línguas indígenas apresenta-se como um possível caminho para reconhecimento de sujeitos coletivos diferenciados. Doutro, porém, o pensamento do movimento político indígena vê tal fenômeno com cautela. Pode acaba por preterir outras demais menos faladas.

O caminho para configuração de que as tradicionais figuras histórias de sujeito individualista devem dar lugar aos novos sujeitos tem sido bastante forte não somente no Brasil, mas em toda a América Latina.

É preciso desconstruir a antiga visão individualista impregnada no Direito Brasileiro e começar a romper linhas norteadoras de visão clássica, criando espaços de lutas que possibilitem transformar e pluralizar o Direito.

Cooficializar, conforme apresentado alhures, pensa-se que é o caminho prático que sacode o próprio povo indígena no sentido de afirmação da identidade e alteridade. Isso gera a possibilidade de rever, no campo prático, o que a ideologia do Diretório Pombalino e da Ação das Missões ainda perpassa.

Ao ter uma língua indígena oficializada, gera segurança quando se quer fazer valer na forma de repensar os estranhos nomes, indiferentes aos lugares sagrados de cada povo, "batizados" ao longo das calhas dos rios que formam o município.

Ademais, força o ente público na necessidade de unificação da escrita, o que tem sido um desafio para esses povos que tradicionalmente são ágrafos. Para que se tenha eficiência das comunicações oficiais, faz-se necessário unificar. Já existem obras. Cabe ao poder público municipal adotar o mais breve possível.

No mais, a cooficialização das três línguas indígenas dá efetividade da Constituição de 1998, o art. 231, *caput*, que reconhece as línguas indígenas, sem choque ao art. 13. Ao final deste trabalho, seguem anexas traduções em três línguas cooficializadas extraídas da obra do prof. Alfredo Wagner Berno de Almeida.

Aos poucos os povos indígenas vão sendo vistos como sujeitos coletivos diferenciados no âmbito do Direito Brasileiro; assim, alinhando ao fenômeno do constitucionalismo latino-americano. Num Estado que possui excesso de leis escritas, é preciso vigorar a luta pela efetivação da Constituição o sujeito que precisar reivindicar é o próprio sujeito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno (Org.). *Terra das línguas: lei municipal de oficialização de línguas indígenas*. São Gabriel da Cachoeira, Amazonas. Manaus: PPGSCA-Ufam/Fund. Ford, 2007.

ANDRELLO, Geraldo. *Cidade do índio: transformações e cotidiano em Iauaretê*. São Paulo: Unesp/ISA; Rio de Janeiro: Nuti, 2006.

BARIÉ, Cletus Gregor. *Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama*. Bolivia: Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas/Gobierno de México/Abya Yala/ Banco Mundial, 2003.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas. Vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLIVIA. *Constitución Política de la Bolivia*. Disponível em: <http:// www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/2 0071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf>. Acessada em 25.6.2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao. Acesso em: 10.4.2010.

CABALZAR, Aloisio; RICARDO, Carlos Alberto. *Povos indígenas do Brasil: uma introdução à socioambiental do noroeste da amazônia brasileira*. 3.ª ed. São Paulo: Instituto Socioambiental; São Gabriel da Cachoeira: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, 2006.

CARNEIRO DA CUNHA, Maria Manuela. Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais. In: SANTOS, Sílvio Coelho dos; WERNER, Dennis; BLOEMER, Neusa Sens e NACKE, Anelise (Orgs.). *Sociedades indígenas e o Direito. Uma questão de Direitos Humanos*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1985.

COLAÇO, Thais Luzia. Os "novos" direitos indígenas. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Os 'novos' direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COICA. Coordenadora das Organizações indígenas da Bacia de Amazônica. *Voltando à maloca*. Disponível em: http://www.coica.org.ec/portugues/aia_livro/index.html. Acesso em: 1.º.6.2010.

COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia – 1991*. Disponível em: <http://web.presidencia.gov.co/constitucion/index.pdf>. Acessada em 21.2.2010.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual. *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 1, n.º 1, 85-120, agosto-dezembro, 2003.

__________. A "cidadania ativa" como novo conceito para reger as relações dialógicas entre as sociedades indígenas e o Estado Multicultural Brasileiro. *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 2, n.º 2, 215-229, janeiro-junho, 2004.

__________. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro. *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 3, n.º 5, 121-144, 2005.

EQUADOR. *Constitucion de la República del Ecuador*. Disponível em: http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador08.html#mozTocId215170. Acesso em: 12.7.2010, 18:43.

ITURRALDE, Diego A. Reclamo e reconocimiento del derecho indígena en América Latina: logros, limites y perspectivas. *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, vol. 41, 2005: 17-47.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FONSECA, Ozório José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. *Normas para elaboração de monografias, dissertações e teses*. Manaus: UEA, 2005.

KRAUSS, M. Linguistic and biology: threatened linguistic and biology diversity compare. In: *CLS32 Papars fron the parassession on theory and data in linguistics*. Chicago: Chicago Linguistic Society, 1996, p. 69-75.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMIREZ, Henri. *A fala tukano dos ye'pâ-masa*. Tomo I. Gramática. Manaus: Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia – Cedem, 1997.

__________. *A fala tukano dos ye'pâ-masa*. Tomo 2. Dicionário. Manaus: Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia – Cedem, 1997.

__________. *A fala tukano dos ye'pâ-masa*. Tomo 3. Método de aprendizagem. Manaus: Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia – Cedem, 1997.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. *Nossas línguas além do português*. http://www.brazil-brasil.com/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=294. Acesso em: 25.6.2010.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. '*Vossa Excelência mandará o que for servido...': políticas indígenas e indigenistas na Amazônia Portuguesa*

do final do século XVIII. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a04.pdf Acesso em: 25.6.2010.
SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. *Apontamentos sobre o direito indigenista*. 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.
SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 29.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
SOUZA, Andrei Sicsú de. Reflexão sobre a proteção do conhecimento tradicional no Estado do Amazonas. *Hileia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, ano 3, n.º 4, 207-229, 2005.
SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Proteção Jurídica dos Bens Culturais*, ano 1, n.º 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
TAYLOR, Charles. The Politics of recognition. In: *Multiculturalism*, by Amy GUTMANN, 25-73. Princeton: Princeton University Press, 1994.
WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1994.

Anexos

LEI N.° 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 (PORTUGUÊS)

Dispõe sobre a Cooficialização das Línguas NHEENGATU, TUKANO e BANIWA, a Língua Portuguesa no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas.
O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM.
FAÇO saber a todos que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/ Estado do Amazonas, decretou o seguinte:
Art. 1.º – A língua portuguesa e o idioma oficial da República Federal do Brasileira.
Parágrafo Único – Fica estabelecido que o município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, passa a ter como línguas cooficiais as Nheengatu, Tukano e Baniwa.
Art. 2.º – O status de língua cooficial, concedido por este objeto, obriga o município:
§ 1.º – A prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas na língua oficial e nas três línguas cooficiais, oralmente e por escrito:
§ 2.º – A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e nas três línguas cooficiais.
§ 3.º – A incentivar a apoiar o aprendizado e o uso das línguas cooficiais nas escolas e nos meios de comunicações.
Art. 3.º – São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou em qualquer das cooficiais.
Art. 4.º – Em nenhum caso alguém pode ser discriminado por razão da língua oficial ou cooficial que use.
Art. 5.º – As pessoas jurídicas devem ter também um corpo de tradutores no município, o estabelecido no *caput* do artigo anterior, sob pena da lei.
Art. 6.º – O uso das demais línguas indígenas faladas no município será assegurado nas escolas indígenas, conforme a legislação federal e estadual.
Art. 7.º – Revogadas as disposições em contrário.
Art. 8.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, em 11 de dezembro de 2002.

DIEGO MOTA SALES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Tradutor: Trinho Paiva

ANEXO B – LEI N.º 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 (BANIWA)
WHEPAWAPE N.º 145, DE 11 DEZEMBRO DE 2002 (BANIWA)

Likaiteka nanako nhaa madalikha yakotti: nheengatú, Dzattenai yako nhette waako, wataitaka kaako wha kalhekatsa kadzo potuwetsi dzo aiyañha wadzakale riko Hipanako/Amazonas.
Napitse Câmara liko Hipanako/AM.
Nokaite whema padeniri aiyahã Câmara liko Hipanako dali Amazonas liko, likada:
WHEPAWA:
1.º TTawalhe – Potowetsi phiomenaa yako wahipaite riko.
Wanheka linakoapaninaa. Liemaka kathinaa Hipanako/Amazonas liko, madalikha yakottinai: nheengatu, Dzattenai yako, nhette wako, pakoaka potuwetsi yapidza, kaako ka wha aiyñhaha wadzakale riko.
2.º TTawalhe – Nhepakanaa nhaa madalikha yakottinai wemakaawa liko.
§ 1.º – Kakonaadalipe riko, lirhiotsa nenika kakoperi nayo nhá madalikha yakottinai, kaakona nhette nadana tsakha.
§ 2.º – Nadzekatakanaa nhaa (documento público), iixatti (campanha) koamadali katsa phetta karo papitsewa, lirhiotsa potuwetsi riko kani nhette naiyo nhaa madalikha yakotti.
§ 3.º – Kanakai nenika nhaa madalikha yakotti pakadzekatakakawa liko nhette phema karoda yakotti.
3.º TTawalhe – Lirhiotsa halhameka potuwetsi riko nhette naiyo nhá madalikha yakotti, koamaka nadeñhika nhaa kakonapiphe.
4.º TTawalhe – Ñame wattaitaka wamakadawalita kako peri potuwetsi riko nhette naiyo nhaa madaliana yakotti kalhekatsa.
5.º TTawalhe – Nhaa tsa nhaa kadzo: asssociação phiome pha kathinaperi, lirhiotsa neenika idzenetakape naiyo nhaa madalikha yakotti wadzakale riko.
6.º TTawalhe – Yakottinai neniri wadzakale riko lirhiotsa nenika wakadzekatakakawa liko, likaite kapidzo whepawape (Federal e Estadual).
7.º TTawalhe – Mhepakana watsa, mame kada wamakapidzoni.
8.º TTawalhe – Lhieñe whepawape, khepakanakani, nakaite kadanako liakonaa phiome himawa.
Nawaketaka karoda (Câmara) liko Hipanako/Amazonas, 11 de dezembro de 2002.

Diego Mota Sales de Souza
Presidente da Câmara Municipal

Tradutora: Madalena Custódio Paiva da Cruz e Maria Lindalva Fontes

ANEXO C – LEI N.º 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (NHEENGATU)

LEI N.º 145, DE 11 DEZEMBRO DE 2002. (NHEENGATU)

Unhêe tarece kwaita nheegaita, Nheengatu, Tukano, Baniwa asui kariwaiatá tanhenga iké tawa upé.
Tuixawa ike Câmarapura ike tawaupe.
Axari pekuaram kua Câmara ike tawaupe wara unhe kuaye:
Lei:
Art. 1.º – Kariwaita nhenga purungitasá kua iwi turususá.
Yepe manduaisá – pekuaram ike tawaupe yapuderi yapurungitá, yampinima yanenhengaita rupi (nhengatu, tukano asui baniwa).
Art. 2.º – Tawewa rupi kuata nhengaita umundu tetama umunha:
§ 1.º – Panhe muraki kariwa kitiwaraita miraita irum, tenki tamburi upurungitari waita asui umpinimawaita kuata musapiri nhenga.
§ 2.º – Tampinima paperaita tamuyari arama waita muraki rendaita rupi asui miraita umaram waita musapiri nhenga upe asui kariwa ita nhenga.
§ 3.º – Yanbeú asui yajudari, uyumbué waita takuntari arama asui tampinimaram escolaita rupi asui tapurungitairam kuaita nhenga.
Art. 3.º – Kuaita musapiri nhenga tavaleri panhe muraki tarupi ike tetama upe.
Art. 4.º – Neawá upudere umuyawika yepe mira upurungita ramen kua musapiri nhenga tasuiwara.
Art. 5.º – Kuata kariwaita umunhasaraita ducumentu ita (certidão de nascimento, título eleitoral e outros) tarikute tamburi tairumi upurumgitari waita kuaita musapiri nhenga.
Art. 6.º – Kuaita amumita nhenga ike tawa upé (município) tapudere tapuraki tairumi escola ita rupi maye umbeú lei tarupi umbuesaresé.
Art. 7.º – Panhe purungitasaraita uyukuawaita sakakuera kua lei te uderi umuwirakiti aé.
Art. 8.º – Kua lei uyupiru uvale maã ara tamuyukua miraita supé.\

Tayumuatiri ara ike tawa upé , 11 de dezembro de 2002.

DIEGO MOTA SALES DE SOUZA
Taruixá camaraupé.

Tradutora: Clediana Amaral Castinho e Márcia Ferreira

ANEXO D – LEI N.º 145, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.(TUKANO) LEI N.º 145 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002. (TUKANO).

1° A'ti purĩ marĩ ukusé re tuhtuaro kũripurĩ nipetisé ta'ti pa ũkûatho niapa'ro: dahsea yê, behkana ye.

2° Duhtiri wi'i wiogɨ, mahsiõ peogɨ a'te ré. Duhtisé.

Parágrafo Único: a'ti mahkã yãpã wi'i re itia kurá khãse ũkuãto, te ninosa dahsea ye, behkarã yê, bareayê.

Art. 2°. A'ti duhtiri pũri duhti ati mahkã re itiana kura khãse ũkuato maha.

§ 1°. Da'ra se wi'i seri pɨ re ũkũ, ohoa sé me'rá itia kurá ri ũkũ sé ũkũ mahsiã pa'ro.

§ 2°. Duhtisé pɨri rĩ na itiarã yé me'rã ohoake'é niatho niapa'ro.

§ 3°. Bu'ese wi'i seri pɨre, marĩ yé ũkũsere bu'ena niapa'ro. Kihti' ó'ose pɨrã tho diakhɨ nise tiatho niapa'ro.

Art. 3°. Tuhtua niapa'ro, pehkasã yé me'rã ou ye mera marĩ duhtikã.

Art. 4°. Buhuikã pe no thiakhɨ niapɨ kɨ ũkũsé ũkũgɨ.

Art. 5°. Da'rá shé ta'tipa pɨre, ũkũ she wereogɨ kɨoatho, yi'titi kãre buiri da're nha niaparã.

Art. 6°. Ahperã kurari na ũkũsé, bu'esé wi'seri pɨ niatho niapa'ro, legislação federal duhtithoa pa'ro.

Art. 7°. A'te ré yã tikã ne de'ro weé mahsitia pa'rã.

Art. 8°. A'ti purĩ duhti nɨkã na nipetirã mahsi ka be'ro.

DIEGO MOTA SALES DE SOUZA

Wiogɨ duhtiri wi'i khu

O tema escolhido para a reflexão monográfica – cooficialização de línguas indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira – em primeiro plano pode aparentar ser um tema muito amplo.

Ele nasceu da constatação de que por mais que haja reconhecimento constitucional do direito dos povos indígenas, é implícita a questão da multiculturalidade.

Fez-se de prontidão focando o art. 231 da Constituição Federal de 1998 que traz a seguinte previsão: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ao longo da minha infância, sempre vi comunidades indígenas com nome "São" ou "Santa" na inicial. Não entendia o porquê de tanto nome estranho, alheio à realidade, sem nexo. Toda essa imposição adveio da ação colonial das missões o que, ainda, seus resquícios são muitos fortes.

Cooficializar cria a possibilidade de povos indígenas firmarem sua identidade, até talvez reavaliarem nomes estranhos que não se perfilam com o imaginário cultural que cada etnia possui em cada calha do rio.

No âmbito acadêmico tenho sido muito questionado na ocasião da discussão de abrangência nacional e internacional do caso da Terra Indígena Raposa/Terra do Sol. O fenômeno da demarcação, para os questionadores, afastava a soberania brasileira porque os índios, além da terra, possuíam línguas próprias. Bastava nova pressão para formar novo Estado. O fato de povos indígenas já falarem as próprias línguas preocupava boa parte dos acadêmicos. Suscitavam tal discussão a partir da noção de nação, visto que uma língua comum é um fator significativo para constituição de nação. Dessa maneira, os índios não estavam longe da reivindicação de separação do Brasil por terem línguas próprias dentro das Terras Indígenas demarcadas.

No que concerne a respeito das línguas faladas no Brasil, o ditame da Constituição de 1998 é de reconhecimento por mais que haja previsão do art. 13 de ser a língua portuguesa a oficial. Daí, portanto, no olhar jurídico, um aparente choque de preceitos constitucionais, o que alavancou o presente estudo.

Chama atenção o caso de um município longínquo, interiorano, co-oficializar três línguas indígenas mais faladas no seu âmbito: tukano, baniwa e nhengatu.

Há tempo atrás, sem muita cerimônia, peguei remo, entrei na canoa, sem olhar para trás (alguém já teve medo?) e não voei, remei... e continuo remando... (Adelson – Yawi)

ISBN 85-65409-12-0

9 788565 409124

Secretaria de
Estado de Cultura

TRABALHANDO PARA CRIAR OPORTUNIDADES